



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10820.001725/2003-76
Recurso n°	134.080 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.071
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	PEDRO TASSINARI FILHO
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA.

Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovado habilmente, mesmo a destempo, mediante ADA, laudo técnico com anotação de responsabilidade técnica (ART) e averbação à margem da matrícula do imóvel, revestidos das formalidades legais. Comprovação hábil da existência das áreas de interesse ambiental da propriedade, na época do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial para excluir tão somente a imputação relativa à área de preservação permanente, votando pela conclusão quanto ao exonerado.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração constante às fls. 01 e 28/34, mediante o qual exige-se a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 1999, no valor total de R\$ 49.078,25, do imóvel denominado “Fazenda Anhangá”, inscrito na Receita Federal sob o nº 1.850.439-6, localizado no município de Araçatuba – SP.

Na descrição dos fatos (fls. 04 e 09/14), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, em virtude de o Ato Declaratório Ambiental (ADA) haver sido protocolizado intempestivamente junto ao IBAMA. Relata, ainda, a autoridade fiscal que a área de reserva legal não se encontrava, à data de ocorrência do fato gerador do ITR/99, averbada junto à Matrícula do Registro Imobiliário. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O contribuinte ora recorrente apresentou a impugnação de fls. 68/74. Alega que a apresentação do ADA e a averbação da reserva legal são atos meramente regulamentares, cujo não-atendimento não pode ensejar a cobrança de imposto suplementar. Argumenta que o fundamental é que as áreas de preservação ambiental existem no imóvel há mais de vinte anos, em respeito ao que dispõe o Código Florestal. Solicita a realização de perícia, para comprovar a existência das áreas isentas.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão de N.º 6.908 de 23 de setembro de 2005, julgou o lançamento como procedente em parte, conforme a seguir se transcreve do original, excluindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“4. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

5. De acordo com o sistemas de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

6. Deve-se salientar que o ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita. À autoridade fiscal cumpre formalizar o lançamento, instruindo os autos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme disposto no caput do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993. Ao contribuinte, quando impugnar o lançamento, cabe apresentar os motivos de fato e de direito que fundamentam sua impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, conforme disposto no art. 16, inciso III do Decreto citado.

7. A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16

do citado Decreto, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997. (Transcrito)

8. *Quanto ao pedido de realização de perícia, há de ser lembrado que, conforme art. 16, inc. IV, do Decreto n.º 70.235/72, este deve constar da impugnação, com a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O parágrafo 1.º desse dispositivo, acrescentado pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993, dispõe que “considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”. No caso, o motivo apresentado pelo contribuinte para justificar a realização da perícia foi corroborar as informações prestadas na DITR/99. A realização de perícia, nesse caso, serviria apenas para levantar provas a favor do contribuinte, que poderiam ser por ele produzidas por outros meios, razão pela qual seu pedido de diligência deve ser rejeitado.*

9. *O lançamento foi correto e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR/1999. A glosa da área isenta ocorreu pela ausência de sua comprovação, fato que gerou a diferença de imposto, acrescida com a multa de ofício e juros com aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação aplicável.*

10. *Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.*

11. *O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei n.º 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício.*

12. *A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.*

13. *Como se verifica no relatório, a razão da autuação foi a glosa das áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, informadas na DIAT/1999, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação. Verifica-se que o ADA apresentado não foi protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA, como requer a legislação. É de se observar o que dispõe a IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1.º, II da IN/SRF n.º 67/1997 (transcrita).*

14. *Diante desta exigência, conclui-se que, para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado.*

15. *Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, veja-se as Perguntas n.º 125 e 133 da publicação “Perguntas e Respostas do ITR/1998” (transcreveu).*

16. *Verifica-se-, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.*

17. *Conforme se verifica às f. 82/83, o ADA foi protocolizado, junto ao IBAMA, somente em 23 de agosto de 2000, portanto, de forma intempestiva. Tal fato, por si só, já justifica a glosa efetuada.*

18. *Ademais, conforme mencionado no Auto de Infração, constatado mediante análise da matrícula do imóvel (Certidão de f. 27/35), a área de reserva legal não se encontrava averbada à época da ocorrência do fato gerador.*

19. *Com efeito, a legislação que rege a matéria exige que seja tal reserva averbada, à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme se depreende do art. 16, § 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (transcrito).*

20. *Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação – no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 1999, a obrigação teria que ter sido cumprida até 1º de janeiro de 1999.*

21. *Corroborando essa interpretação, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no § 1º, art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma (transcrita).*

22. *Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria.*

23. *Em face de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.*

DRJ/Campo Grande – MS, 21 de setembro de 2005. José Ricardo Moreira – Relator”.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso voluntário corroborando o alegado em 1ª instância, bem como, reitera o pedido de perícia que levantaria provas incontestas a seu favor, no mérito, simplesmente por ter atrasado a entrega do competente ADA e a averbação da reserva legal, jamais poderiam ser levados à conclusão da não existência dessas áreas, e transcreveu normas legais nesse sentido.

Ao final solicitou que fosse julgada improcedente a exigência fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo grande – MS, Intimação SACAT / 563 / 2005 de 06 de outubro de 2005 às fls. 129/130, via AR da ECT recebido dia 10 de outubro de 2005 (fls. 131), protocolou as razões de seu recurso na repartição competente de em 08 de novembro de 2005, fls. 134 a 142 (Volume 2), acompanhado da devida “RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO” nos termos da legislação vigente (fls. 145 a 148 e 152 a 154 – Volume 2), e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende em sede de preliminar ao pedido de perícia mantido pelo recorrente, e no mérito, exclusivamente, ao fato de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal terem sido glosadas por meros atrasos na formalização do ADA e da averbação da área de reserva legal a margem da matrícula do imóvel no cartório de registro.

Em preliminar, não cabe no caso específico o pedido de perícia formulado pelo recorrente, uma vez que não persiste dúvida insanável quanto às provas acostadas, nem tão pouco, seria motivo de sua realização para comprovar alegações de quem possui o ônus da prova, que poderiam, facilmente, serem produzidas por outros meios, normas do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei 8.748/1993, combinado com o artigo 333 do CPC, também aplicável à espécie de forma subsidiária.

No mérito, tende a favor do recorrente, a comprovação real de que às fls. 64 e 82, repousam nos autos cópias autenticadas do Ato Declaratório Ambiental - ADA oficializado no órgão competente do IBAMA, mesmo que em data de 23/08/2000, e que foram glosadas pela ação fiscal, por tida como a destempo.

Como também, se não bastasse o ADA, o recorrente fez prova inconteste em seu favor, anexando os documentos que repousam às fls. 36 a 63 e 84 a 121, como sejam:

- cópia autenticada do Processo 02027.000056/00-92 de 26/07/2000 do IBAMA, que trata da “AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL”;

- cópia autenticada do Ofício N° 135/00 do IBAMA SP, ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba - SP, referente a documentação que contém o processo do Termo de Compromisso assinado pelo Sr. Pedro Tassinari Filho, referente a propriedade rural denominada “Fazenda Anhangai”, da área de utilização limitada;

- cópia autenticada do ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba – SP, em data de 14/08/2000, pelo qual declara que uma área de 239, 48 hectares, ou 22,47% do total do imóvel (área de 1.065,5376 ha), da propriedade rural denominada Fazenda Anhangai fica gravada à margem da matrícula como de “utilização limitada”;

- *cópia autenticada do "Laudo Técnico Ambiental" da Fazenda Anhangá, revestido das formalidades legais, elaborado pelo Engenheiro Florestal Emilson Pizápio - CREA 060 648-0, acompanhado do devido ART do CREA, e cujo laudo se encontra cientificado pelo IBAMA e pelo Cartório de Registro de Imóveis, onde constam todas as informações características da propriedade, principalmente memorial descritivo das áreas, confrontações, medições, limites, mapas e descrições detalhadas dos tipos de utilização do solo e áreas.*

Assim, restou devidamente comprovada, a existência das áreas do imóvel ora em comento, conforme a seguir:

- *área total do imóvel* = 1.065,5376 ha
- *área de Preservação Permanente* = 134,0371 ha
- *área de Reserva Legal* = 239,4800 ha

Por oportuno, é cediço que esse 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, verificada a existência de Laudo Técnico, ADA e registro na matrícula do imóvel, revestidos das formalidades legais inerentes a espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Portanto, restou comprovado no Processo ora em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, conforme anteriormente declinados, que fazem parte integrante e inseparável deste processo, permitindo se verificar e aferir a real utilização das terras da propriedade.

Verifica-se em conclusão, que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a protecção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Igualmente nesse sentido, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

Com base no que foi devidamente comprovado no processo ora vergastado, e em virtude dos elementos que a seguir se detalha, é de ser considerada para o período referente ao ITR / 1999, o seguinte:

- como área de "Preservação Permanente", apenas uma área de 45,9 ha, haja vista, ter sido esta a área declarada pelo contribuinte ora recorrente na sua DITR / 1999, e que fora glosado pela ação fiscal, e constante do Auto de Infração;

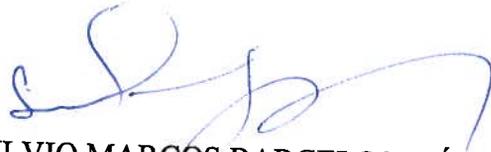
- manter as áreas de "Produtos Vegetais" e de "Pastagens", da ordem de 132,5 ha e de 664,3 ha, respectivamente, conforme declaradas pelo contribuinte em DITR e acatadas pela fiscalização da RF, constante do Auto de Infração e Anexos, bem como, uma área de 7,2 ha "Ocupada

com Benfeitorias”, todas devidamente declaradas pelo contribuinte e que já foram devidamente aceitas pela fiscalização;

- acatar como área de “Utilização Limitada” (Reserva legal), apenas a área declarada pelo contribuinte na DITR /1999 e que fora glosado pela ação fiscal, constante do Auto de Infração, no total de tão somente 215,6 ha, e não a que fez posterior comprovação e oficialização junto ao IBAMA, comprometida e registrada em Cartório a margem da matrícula do imóvel em data de 01 de setembro de 2000, no total de 239,48 ha, que deverá ser declarada pelo contribuinte em exercícios posteriores.

Em vista disso, VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso, e conseqüentemente, que seja cancelado o auto de infração.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator